



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010142-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Martinópolis, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MARIA LUCIA COELHO GOMES NEVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3010142-75.2024.8.26.0000

COMARCA: MARTINÓPOLIS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: MARIA LUCIA COELHO GOMES NEVES DE
OLIVEIRAJUIZ (A) DA CAUSA: RENATA ESSER DE SOUZA

VOTO nº 31200/dig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DE REFORMA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA. Em 20.09.2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do Recurso Extraordinário nº 870.947, submetido à sistemática da Repercussão Geral n. 810, dando parcial provimento àquele recurso, nos seguintes termos: os juros moratórios deverão ser fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, pois é constitucional; a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional, motivo pelo qual se aplica IPCA. Ausência de ofensa à coisa julgada. Inaplicabilidade do Tema 733 STF.

Decisão recorrida reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que rejeitou a sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega o agravante em síntese que a r. decisão agravada desconsiderou coisa julgada constante no título. Aduz que o título exequente expressamente determina a aplicação da Lei 11.960/09 para o cálculo da correção monetária. Embora o STF, no julgamento do tema 810, tenha declarado inconstitucional a TR como índice de correção monetária, determinando a correção pelo IPCA-E, em nenhum momento adentrou na discussão acerca

da possibilidade de aplicação do referido índice aos casos em que há coisa julgada determinando a aplicação de índice diverso. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, ao final pelo provimento do recurso.

Processado o recurso (fls. 10). Sem contraminuta (fls. 18). Informações do Juízo (fls. 24/25).

É o relatório.

Fundamento e voto.

As Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425 foram moduladas pelo Supremo Tribunal Federal, em 25/3/2015, nos seguintes termos:

“[...] Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº

13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...”
(grifo meu) (Plenário do C. STF, Rel. Min. AYRES BRITTO, j.
25.03/2015).

Desta forma, com a modulação das ADI supramencionadas, solucionou a questão apenas para a segunda fase do processo execução, ou seja, somente para os processos em que os precatórios já haviam sido expedidos ou que já haviam sido pagos.

Agora, em relação aos processos em fase de conhecimento e aqueles em que ainda estão na primeira fase da execução (anterior à expedição do precatório), não havia nenhuma decisão por parte da Suprema Corte, e a matéria encontrava-se ainda pendente de definição (Repercussão Geral nº 810/STF).

Ocorre que, em 20/9/2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do Recurso Extraordinário nº 870.947, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 810), dando-lhe parcial provimento, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio,

fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.” (grifo meu)

Não obstante, foi ainda assim decidido pelo eminente relator, Ministro Luiz Fux:

“A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.” (destaquei)

Assim, e diante da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à matéria, e que, no presente caso, a expedição do requisitório ainda não ocorreu, bem como que se trata de matéria não tributária, forçoso vislumbrar-se a plausibilidade da aplicação integral ao caso dos autos dos termos circunscritos à tese firmada pelo STF no âmbito do Tema nº 810 tal como proferidos, pois, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, e conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AgR 612.375/DF, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* 4/9/17; e ARE 930.647/PR, rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* 11/4/16), é cabível a aplicação de precedente vinculante, independentemente da publicação do referido acórdão ou do trânsito em julgado do precedente.

Além do mais todos os embargos de declaração opostos no recurso afetado pelo Tema nº 810 foram rejeitados pelo Plenário da Suprema Corte, sem qualquer modulação.

Os juros de mora e a correção monetária, como sabido, são consectários legais que, compreendidos como matéria de ordem pública, devem incidir em toda condenação judicial, mesmo se ausente pedido expresso nesse sentido.

Sua natureza, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não se sujeita à vedação da *reformatio in pejus*, ou mesmo à imutabilidade inerente à coisa julgada, circunstâncias que autorizam a medida:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO. OFENSA À COISA JULGADA.

TESE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. OMISSÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA REFERENTE A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

2. No que tange a suposta omissão do acórdão embargado sobre a tese de impossibilidade de alteração dos critérios fixados no título executado para fins de juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada, verifica-se que a matéria foi expressamente decidida por esta Segunda Turma quando do julgamento do agravo interno, restando consignado que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada. Desta forma, não há que se falar em omissão do julgado.

(STJ - Embargos de declaração no Agravo Interno no Recurso Especial 1.571.133 - PR. relator ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2018, publicação da súmula em 14.12.2018 - ementa parcial, destaquei)

Nesse sentido:

Impugnação – Cumprimento de sentença – Não merece subsistir a manutenção de critérios de juros e correção, sob o fundamento de que o título está submetido à coisa julgada, pois se trata de "execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado" - Ademais, não se verifica afronta ao item 4 do Tema 905 do A. STJ, pois a interpretação do enunciado legitima que os critérios fixados no título executivo judicial podem ser revistos, a depender do caso, na hipótese de os anteriormente fixados serem declarados inconstitucionais, o que se entende ser a vertente

dos autos -Portanto, não há se falar em violação à coisa julgada a revisão dos critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, sobretudo, quando eivados de inconstitucionalidade - Portanto, de rigor o acolhimento parcial do recurso para que sejam observados o Tema 905 do A. STJ e o Tema 810 do E. STF - Recurso parcialmente provido.(Agravo de Instrumento n. 2254035-28.2019.8.26.0000 – 3ª Câmara de Direito Público – Relator José Luiz Gavião de Almeida – São Paulo – j. 17/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – CORREÇÃO MONETÁRIA – COISA JULGADA – Servidores Públicos Estaduais — Correção monetária – Pretensão de que a correção monetária seja calculada em conformidade com o título judicial, ou seja, pela Lei nº 11.960/09, ao argumento de que houve trânsito em julgado – Inadmissibilidade – Matéria de ordem pública – Aplicação imediata – Inteligência do decidido pelo STF nos embargos declaratórios do Tema nº 810 – Aplicação do item 4 do Tema nº 905 do STJ – Decisão de primeiro grau que determinou a aplicação do IPCA-E para correção monetária em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores – Precedentes desta Câmara e deste Tribunal – Honorários recursais fixados – Decisão mantida – Recurso improvido. (Agravo de Instrumento n. 3001263-21.2020.8.26.0000 – Relator Maurício Fiorito – 3ª Câmara de Direito Público – São Paulo – j. 22.06.2020)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Correção monetária. Observância ao IPCA-E. Julgamento definitivo do mérito referente ao Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810). Juros moratórios. Aplicação do artigo 1-F, da Lei 9.494/1997 (redação dada pela 11.960/2009). Inexistência de violação à coisa julgada. Recurso provido, portanto.(Agravo de Instrumento n. 2137823-84.2020.8.26.0000 – Relator Encinas Manfré – 3ª Câmara de Direito Público – São Paulo – j. 14.07.2020)

A questão controvertida não se enquadra na hipótese tratada no RE 730.462/SP (Tema 733 do STF), o qual firmou a tese de que “A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não

produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)”.

Isso porque, no caso, a declaração de inconstitucionalidade se deu em sede de repercussão geral (Tema 810 do STF). Opostos embargos de declaração contra o acórdão que julgou o aludido paradigma, o Supremo Tribunal Federal decidiu por não modular os efeitos da decisão, porque *“Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma”.*

No mais, conforme salientado, o Tema nº 905 já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos, quanto à correção monetária:

“Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”.

E quanto aos juros de mora:

“Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária”

Desse modo, de rigor a adequação em face do julgamento pelo STJ dos recursos especiais afetados pelo Tema nº 905, apenas para, atendendo-se também à tese firmada pelos Temas nº 491 e 492 no âmbito dessa mesma Corte Superior, aplicar os seguintes índices à espécie, por se tratar de condenação judicial referente a servidores:

“(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E”.

Ademais, se o próprio STF reconheceu o caráter eminentemente processual da norma prescrita na Lei nº 9.494/97, por meio da tese fixada no *leading case* (AI 842.063) afetado pelo Tema nº 435, segundo a qual *“é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor”*, e considerando as disposições do Código de Processo Civil sobre a inexigibilidade da obrigação fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja norma, como visto, foi assim declarada em data anterior à decisão que apreciou a impugnação e definiu os percentuais aplicáveis (art. 535, §§ 5º e 7º), não há de se falar em preclusão consumativa, devendo-se, por isso, serem observadas as regras trazidas pela tese acima citada.

Porém, à luz da Emenda Constitucional nº 113, de 2021, pela qual definiu-se que nas condenações da Fazenda Pública, de qualquer natureza, deve ser aplicada a SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora (art. 3º), norma vigente mesmo após impugnação perante o STF (ADI 7047), cabível a sua aplicabilidade, ainda que tal questão não tenha sido decidida na origem, em razão de sua natureza preponderantemente processual (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j.: 15/9/2015), mas apenas a partir de sua vigência (9/12/2021), ocorrida quando publicada no *Diário Oficial da União (DOU)*, conforme assentado pelos precedentes desta eg. Corte:

“ACIDENTE DO TRABALHO – Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho – Auxílio-acidente devido. TERMO INICIAL – Auxílio-acidente – Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 – Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862. CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA – A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947) – A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença – Art. 85, § 4º, II do CPC/2015. TUTELA ESPECÍFICA – Determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA E DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.”

(Apelação / Remessa Necessária 1056310-49.2020.8.26.0053; Relator: Antonio Moliterno; 17ª Câmara de Direito Público; julgamento: 6/6/2022).

juízo de recurso de apelação antes dos Embargos de Declaração opostos no REsp 1.925.456/SP (Tema 1097) – Acórdão paradigma publicado – Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado, conforme precedente do C. STF e C. STJ – Nulidade não verificada. Consectários legais – Aplicação do Tema 810 do C. STF até a entrada em vigor da EC nº 113/2021 – Embargos acolhidos em pequena extensão. Honorários advocatícios – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Recurso com caráter infringente – Embargos rejeitados quanto a este ponto. Embargos parcialmente acolhidos.”

(Embargos de Declaração Cível 1020002-14.2020.8.26.0053; Relatora: Luciana Bresciani; 2ª Câmara de Direito Público; julgamento: 10/5/2022).

Assim, os consectários legais devem ser calculados de acordo com os Temas 810 do STF e 905 do STJ até a entrada em vigor da EC 113/2021, a partir de quando deverá incidir a SELIC.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator